



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

TRAFICANTES EVANGÉLICOS:
O COMPLEXO DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO E SEUS IMPACTOS NO
CRESCIMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

ORIENTANDO (A) - GUSTAVO GARCIA MANSUR
ORIENTADOR (A) - PROF. GIL CESAR COSTA DE
PAULA

GOIÂNIA-GO

2025

GUSTAVO GARCIA MANSUR

TRAFICANTES EVANGÉLICOS:
O COMPLEXO DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO E SEUS IMPACTOS NO
CRESCIMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Professor (a) orientador (a): Gil Cesar Costa de Paula.

GOIÂNIA-GO

2025

GUSTAVO GARCIA MANSUR

TRAFICANTES EVANGÉLICOS:
O COMPLEXO DE ISRAEL NO RIO DE JANEIRO E SEUS IMPACTOS NO
CRESCIMENTO DA INTOLERÂNCIA RELIGIOSA NO BRASIL

Data da Defesa: 28 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Gil Cesar Costa de Paula Nota

Examinador (a) Convidado (a): Nome do Convidado Nota

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL ..	8
1.1. A proteção internacional da liberdade religiosa	8
1.2. Histórico constitucional	10
1.3 Liberdade religiosa X Liberdade de expressão.....	11
2. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E OS TRAFICANTES EVANGÉLICOS.....	13
2.1. Intolerância religiosa na ótica do Direito Penal.....	13
2.2. O fenômeno dos “traficantes evangélicos”	14
3. UM ESTUDO DE CASO SOBRE O COMPLEXO DE ISRAEL.....	16
3.1. O surgimento do Complexo	16
3.2. Terreiros sobre ataque	16
3.3. Domínio religioso	17
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS:.....	21

RESUMO

O artigo analisou o fenômeno dos “traficantes evangélicos” a partir dos impactos observados no Complexo de Israel, conjunto de favelas situado na Zona Norte do Rio de Janeiro, marcado pela apropriação de simbologias religiosas judaico-cristãs para o estabelecimento de domínio territorial. Investigou-se o aumento dos episódios de intolerância religiosa nas periferias cariocas, com foco especial na perseguição às religiões de matriz africana. Utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica, com base em obras científicas e reportagens sobre o fenômeno no Complexo de Acari, local onde foi inicialmente identificado. Também se realizou um estudo de caso no Complexo de Israel, abordando sua origem, os episódios de repressão a terreiros e praticantes de religiões afro-brasileiras, bem como os símbolos utilizados pelos traficantes na imposição da fé à comunidade. A pesquisa jurídica e doutrinária permitiu compreender a liberdade religiosa como direito fundamental, além de analisar como o ordenamento penal brasileiro caracteriza a intolerância religiosa. Constatou-se que o uso da religião como instrumento de poder por facções criminosas tem implicações graves para a liberdade de culto e revela a urgência de políticas públicas e jurídicas voltadas à proteção da diversidade religiosa.

Palavras-chave: intolerância religiosa; traficantes evangélicos; Complexo de Israel; liberdade religiosa; direito penal.

ABSTRACT

The article analyzed the phenomenon of “evangelical traffickers” based on the impacts observed in the Israel Complex, a group of favelas located in the North Zone of Rio de Janeiro, marked by the appropriation of Judeo-Christian religious symbols to establish territorial control. It investigated the rise in episodes of religious intolerance in the outskirts of Rio, with a special focus on the persecution of Afro-Brazilian religions. The bibliographic research method was used, based on academic works and news reports on the phenomenon in the Acari Complex, where it was initially identified. A case study was also conducted in the Israel Complex, addressing its origin, episodes of repression against Afro-Brazilian religious centers and followers, as well as the religious symbols used by traffickers to impose their faith on the community. Legal and doctrinal research enabled an understanding of religious freedom as a fundamental right and an analysis of how Brazilian criminal law characterizes religious intolerance. The study found that the use of religion as a tool of power by criminal factions has serious implications for freedom of worship and highlights the urgent need for public and legal policies aimed at protecting religious diversity.

Keywords: religious intolerance; evangelical traffickers; Israel Complex; religious freedom; criminal law.

INTRODUÇÃO

O Brasil, diferente de outros países do mundo, busca valorizar a liberdade de crença e de culto, elencando no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o direito de o indivíduo escolher livremente qual religião professar. Além disso, a liberdade religiosa configura-se como um dos direitos básicos dos cidadãos nas democracias regidas pela lei (Duarte, Bruna, 2023), sendo considerada como um direito fundamental de “primeira geração”.

Todavia, em meados de 2020, os veículos midiáticos noticiaram a formação do Complexo de Israel: um conjunto de favelas localizado na Zona Norte da cidade do Rio de Janeiro (RJ). Christina Vital da Cunha define o Complexo de Israel como um monumento ao crime e ao cristianismo, sendo espaço de uma “batalha espiritual” sob o comando de um “traficante-pastor”, conhecido como Arão, Mano ou Peixão. Observa-se que, devido ao avanço do crescimento da fé evangélica pentecostal e neopentecostal nas regiões de periferia do Rio de Janeiro, houve uma associação entre os grupos armados relacionados ao narcotráfico e algumas instituições religiosas presentes nessas regiões, onde esses grupos se utilizam dos símbolos religiosos e da cosmovisão evangélica para demonstrar domínio territorial nessas localidades.

Como consequência dessa associação, foram registrados vários episódios de opressão contra adeptos de religiões de matriz africana e a destruição de seus espaços de culto, os terreiros, por parte dos “traficantes evangélicos”, como forma de demonstração de poder e imposição de suas crenças pessoais para a comunidade. Além disso, Dandara Augusto dos Santos (2023) aponta para a dissimulação dos casos de preconceito e intolerância por parte dos agentes estatais, que negam o reconhecimento de direitos e desqualificam as situações de discriminação e preconceito religioso, e relegam a resolução desses conflitos ao âmbito privado e não pelas vias institucionais garantidora de direitos.

No presente artigo, objetiva-se compreender a dimensão dos impactos ocasionados pelas condutas dos “traficantes evangélicos”, através de um estudo de caso a respeito do Complexo de Israel, como essas condutas contribuem para o aumento da intolerância religiosa no Brasil e qual deve ser a aplicação adequada do Direito Penal para a proteção e manutenção deste direito fundamental de vital importância presente na Carta Magna brasileira, que é a liberdade religiosa.

1. A LIBERDADE RELIGIOSA COMO DIREITO FUNDAMENTAL E CONSTITUCIONAL

1.1. A proteção internacional da liberdade religiosa

Thiago Rafael Vieira (2020) entende que as liberdades do indivíduo sempre foram a força motriz de uma relação saudável entre o Estado e seus jurisdicionados. As liberdades de crença e de culto encontram-se no âmago das liberdades individuais protegidas pelo Estado e se localizam no âmbito da proteção da liberdade de consciência, expressando a liberdade religiosa.

Os direitos fundamentais dos seres humanos, entre eles as liberdades de crença e culto que expressam a liberdade religiosa, são os formadores das instituições democráticas, sendo a liberdade religiosa a base para qualquer Estado Democrático Constitucional em decorrência de sua nuclear pluralidade de ideias e pensamentos (Vieira, Thiago, 2020). Sendo a liberdade religiosa um direito fundamental, sua consagração se deu nas Constituições dos países democráticos e através de inúmeros Tratados Internacionais, conforme será apresentado a seguir.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) declarou e consagrou a liberdade religiosa em seu artigo 18:

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Posteriormente, através da resolução nº 36/1955, a Organização das Nações Unidas (ONU), em assembleia geral de 25 de novembro de 1981, proclamou a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundadas a religião ou nas convicções, esclarecendo em seu artigo 1º que toda e qualquer pessoa possui direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, implicando a liberdade de ter uma religião ou convicção de sua escolha, além da liberdade de manifestar sua religião ou convicção, individualmente ou em conjunto com outras pessoas, tanto em público como em privado, através do culto, cumprimento dos ritos, as práticas e o ensino.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) trouxe inovações ao estabelecer limites dentre os quais a liberdade de manifestação religiosa pode ser

restringida, elencados em seu artigo 18:

Artigo 18

§1º. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.

§2º. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.

§3º. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita a penas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

§4º. Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Já o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969), vigente no Brasil a partir de sua adesão em 25 de setembro de 1992, consagra as mesmas garantias e limites em seu artigo 12:

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Dessa forma, conclui-se que a liberdade religiosa engloba a inviolabilidade de

crença, a proteção a liberdade de culto e às suas liturgias e a liberdade de organização religiosa (Silva, José Afonso, 2001, *apud* Vieira, Thiago, 2020).

O jurista constitucionalista Alexandre de Moraes (2014, *apud* Botelho, Bruna, 2023), atualmente ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), destaca a conquista constitucional da liberdade religiosa como sendo verdadeira consagração da maturidade de um povo, sendo verdadeiro desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

1.2. Histórico constitucional

No Brasil, pode-se observar a evolução da liberdade religiosa através de sua trajetória ao longo das Constituições brasileiras, dentre as quais destacam-se algumas.

Na Constituição de 1824, outorgada por Dom Pedro I e considerada a mais duradoura da história recente do Brasil, pode-se observar um pequeno vislumbre da liberdade religiosa em seu artigo 5º:

Artigo 5º. A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem alguma forma exterior do templo. (CONSTI., 1900, p. 90)

No entanto, como se pode notar no referido artigo, a confessionalidade da Carta Imperial deixava de lado toda religião que não fosse a católica. A permissão constitucional de culto doméstico em casas particulares ou sem forma exterior de templo excluía automaticamente qualquer outra religião do espaço público (Vieira, Thiago, 2020), culminando na marginalização de outras formas de crença.

Isso veio a mudar em 1891, com a implantação da República, onde o jurista Rui Barbosa encarregou-se da elaboração do projeto da Constituição da República, buscando uma ruptura total com a Constituição Imperial. Dessa forma, buscou-se tornar o Brasil um Estado laico, por meio da promoção da igualdade entre todas as religiões, expedindo-se, inclusive, o decreto nº 119-A/1890 que proibia qualquer intervenção ou embaraço estatal em qualquer igreja ou religião. Tal decreto foi trazido de volta à atual ordem constitucional por meio do decreto nº 4.496/2002.

Após anos de muitas mudanças em torno do texto constitucional, conforme evidenciado pela presença e retirada do nome de Deus dos preâmbulos, em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal brasileira, onde foi

consagrado o Estado Democrático de Direito com a devida e irrenunciável valorização da dignidade da pessoa humana e das liberdades civis fundamentais (Vieira, Thiago, 2020), entre elas a liberdade religiosa, destacada nos artigos 5º, VI, e 19, I, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

No entanto, assim como outras liberdades públicas, a liberdade religiosa não atinge grau absoluto, pois não permite que nenhuma religião ou culto pratique atos que violem a lei e acarretará consequências civis e responsabilidade penal (Moraes, Alexandre, 2008, *apud* Botelho, Bruna, 2023).

1.3 Liberdade religiosa X Liberdade de expressão

Em certos momentos e situações, a liberdade religiosa aparenta entrar em conflito com outra liberdade fundamental: a liberdade de expressão. Ao longo dos últimos anos, o Brasil vem lidando com certas situações que acabaram gerando episódios polêmicos, como é o caso do “Queer museu” em 2017 e do curta-metragem “A Primeira Tentação de Cristo”, produzido pelo canal do Youtube “Porta dos Fundos” em 2019, o que acabou culminando com o surgimento de um grande questionamento que juristas, filósofos e intelectuais estão tentando responder até os dias de hoje: “Em razão da liberdade de expressão posso falar e fazer qualquer coisa?”

Thiago Rafael Vieira (2020), ao responder esse questionamento, destaca que a liberdade de expressão encontra um limite: a dignidade da pessoa humana. O jurista destaca que todas as liberdades, dentre elas a liberdade religiosa e a liberdade de expressão, existem para servir ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e cooperam para seu crescimento.

Dessa forma, ofender ou criticar uma instituição religiosa, como por exemplo uma igreja, encontra respaldo na liberdade de expressão, tendo em vista que a igreja pode ser mais ou menos “admirada” por esta ou aquela pessoa. A instituição em si não é o objeto de adoração de ninguém, pois como é composta por homens, é passível de erros e divergências entre seus membros.

No entanto, ofender ou denegrir um objeto/divindade de adoração presente em qualquer credo ou fé, como é o caso dos orixás e entidades presentes em religiões de matriz africana, é um ataque ao mais íntimo do ser humano, pois trata-se de um ataque ao sagrado, sendo este o alvo da fé e onde o homem deposita sua última e mais cara confiança (Vieira, Thiago, 2020). Atacar a fé no sagrado de outrem é abalar sua dignidade de ser humano, e dessa forma se configura o crime de intolerância religiosa, que será abordado mais adiante. Por esta razão, os crimes contra a honra e o sentimento religioso são tutelados penalmente em todo o mundo.

Portanto, a dignidade da pessoa humana é base para todos os direitos, fundando-se no próprio direito natural (Vieira, Thiago, 2020).

2. A INTOLERÂNCIA RELIGIOSA E OS TRAFICANTES EVANGÉLICOS

2.1. Intolerância religiosa na ótica do Direito Penal

Intolerância religiosa trata-se de um conjunto de ideologias e atitudes ofensivas direcionadas às crenças e práticas religiosas ou a quem não professa uma religião. Trata-se de um crime de ódio que atenta contra a liberdade e a dignidade humana (Steck, Juliana, 2013 *apud* Botelho, Bruna Duarte, 2023).

Segundo o autor Marcelo Rezende Guimarães (2004 *apud* Dos Santos, Anélia, 2017), a intolerância encontra-se na raiz das grandes tragédias mundiais, sendo a intolerância religiosa a responsável pela destruição das culturas pré-colombianas, pelos conflitos entre cristãos católicos e protestantes na Europa, por levar países a construir um sistema de *apartheid* ou a organizarem campos de concentração.

Quando se discute a respeito de intolerância religiosa no âmbito penal, o Código Penal brasileiro (CP), em sua Parte Especial, Título V, Capítulo I, tipifica como crime o ultraje a culto religioso e impedimento ou perturbação a ato a ele relativo, elencado em seu artigo 208:

Art. 208 - Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa; impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Se há emprego de violência, a pena é aumentada de um terço, sem prejuízo da correspondente à violência.

Por meio deste tipo penal, o direito brasileiro está tutelando a liberdade individual de cada um possuir seu credo e fé, expô-los publicamente, sem ser impedido ou ridicularizado por isso (Vieira, Thiago, 2020). Porém, é possível notar uma omissão do legislador sobre certas condutas, apresentando apenas uma análise superficial da matéria considerada crime (Prado, 2022, *apud* Botelho, Bruna Duarte, 2023). Luís Regis Prado (*apud* Botelho, Bruna Duarte, 2023) defende que uma punição mais severa seria adequada para obter um efeito dissuasor, como por exemplo prisão, o que pode ser evidenciado através da análise dos delitos praticados no Complexo de Israel e em territórios dominados por “traficantes evangélicos”, que serão abordados mais adiante.

Outro tipo penal relacionado à intolerância religiosa encontra-se presente no artigo 140, § 3º do CP, se tratando do crime de injúria qualificado por motivos

religiosos. Este crime ocorre quando alguém comete injúria contra outrem, utilizando elementos referentes à religião da vítima. A pena do crime, em razão do motivo religioso, é elevada de um a seis meses para um a três anos, e de detenção para reclusão. Há multa nos dois casos.

Além disso, a lei federal nº 12.288 de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial) prevê, em seus artigos 24, VIII, e 26 a adoção de medidas necessárias, incluindo a abertura de ação penal, visando combater a intolerância religiosa contra religiões de matriz africana e seus praticantes.

2.2. O fenômeno dos “traficantes evangélicos”

As últimas décadas proporcionaram a maior transição religiosa já vivida no Brasil, em virtude do crescimento do número de evangélicos, especialmente pentecostais, em detrimento da queda da hegemonia católica no país. Em relação à região metropolitana do estado do Rio de Janeiro, Viviane Costa (2021) aponta para uma possível relação entre o crescimento pentecostal e a desigualdade social.

Segundo a autora, a relativa predominância do pentecostalismo entre os segmentos mais vulneráveis da população fluminense é justificada pela mensagem pentecostal, que oferece um caminho de esperança e mudança de vida para aqueles que se encontram em situações de desigualdade e injustiça sociais. A autora ainda destaca a semelhança de experiência de moradores de regiões de periferia e líderes evangélicos, membros da mesma comunidade e participantes das mesmas condições socioeconômicas e inseguranças cotidianas, como um dos fatores geradores da predominância da fé pentecostal nas favelas cariocas.

A respeito dos “traficantes evangélicos”, é importante ressaltar que, anteriormente ao crescimento das igrejas evangélicas, já existia uma relação entre o crime organizado e a religiosidade presente nas periferias cariocas. Isso pode ser observado nas pesquisas etnográficas realizadas no Complexo de Acari, um conjunto de sete favelas localizado na região norte da cidade do Rio de Janeiro (Vital da Cunha, Christina, 2015, *apud* Costa, Viviane, 2021).

Nas décadas de 1980 e 1990 era frequente a presença de objetos e pinturas de santos católicos e divindades da umbanda, sendo a imagem de São Jorge, Ogum nas religiões de matriz africana, a mais perceptível e numerosa em altares e muros de Acari. Sendo o santo que tem sua história ligada à guerra, simbolizando a vitória sobre o mal, São Jorge/Ogum sempre esteve associado àqueles que se encontram na

“guerra do crime”, a saber: assaltantes, traficantes, bicheiros e policiais (Vital da Cunha, Christina, 2013).

Durante essas duas décadas, os traficantes de Acari e de outras favelas da cidade se identificavam (e eram identificados socialmente) com religiões de matriz africana, cujos locais de culto eram abundantes nessas localidades (Vital da Cunha, Christina, 2013). Além disso, eram comuns as associações da figura do traficante com “o mal”, a partir de representações de entidades de religiões afro-brasileiras nos discursos de autoridades públicas e nas manchetes da mídia (Vital da Cunha, Christina, 2013).

O cenário religioso de Acari começou a mudar a partir de 1995, através de uma política de recrudescimento das ações policiais em relação ao crime organizado promovida pelo governador do Estado naquela época, Marcello Alencar, com o auxílio do secretário de Segurança Pública Nilton Cerqueira. Em entrevistas realizadas com moradores da comunidade, Christina Vital da Cunha (2013) destaca o papel central da polícia no tocante à destruição das pinturas e altares dedicados a santos/entidades e o estabelecimento de imagens associadas a Jesus Cristo nessas localidades como forma de demonstrar que aquele espaço, outrora dominado pelo tráfico, agora estava sob o controle da polícia, ou seja, do Estado.

Além disso, Vital da Cunha destaca a respeito da conversão de um ex-chefe do tráfico de drogas em Acari como sendo responsável por influenciar de modo decisivo as atividades criminosas e a expressão religiosa de uma geração que o sucedeu no tráfico local.

Ao final dos anos 2000, as pinturas de santos e entidades de religiões afro-brasileiras, assim como referências às drogas, foram substituídas por trechos bíblicos e símbolos do tráfico local. Vital da Cunha ainda destaca outros meios pelos quais os traficantes passaram a difundir sua fé, como por exemplo através de “radinhos”, mensagens dispostas em seus diários, tatuagens em seus corpos, pedindo cultos de ação de graças em igrejas evangélicas locais por ocasião de seus aniversários e de outras comemorações etc.

Portanto, segundo os traficantes entrevistados por Vital da Cunha (2013), teria sido a presença evangélica a responsável por alterar a dinâmica do local pela impregnação de sua doutrina entre os mais variados atores sociais. Esse fenômeno também pode ser observado na dinâmica do Complexo de Israel, que será abordada a seguir.

3. UM ESTUDO DE CASO SOBRE O COMPLEXO DE ISRAEL

3.1. O surgimento do Complexo

O Complexo de Israel se apresenta como uma instância coordenada de governo criminal armado e o segmento religioso evangélico (Dos Santos, Dandara, 2023), aparecendo pela primeira vez na mídia em meados de 2020, através de notícias da plataforma G1 que informaram que, aproveitando o isolamento social e as mudanças provocadas pela pandemia do Covid-19, os traficantes instituíram uma “nova organização”.

Através da pesquisa e análise de diversas reportagens, Dandara Augusto dos Santos (2023) define o Complexo de Israel como o conjunto de favelas que foi conquistado aos poucos pela facção criminosa Terceiro Comando Puro (TCP), sob o comando de Álvaro Malaquias Santa Rosa, conhecido como Peixão. As favelas que compõem o Complexo são: Parada de Lucas, Vigário Geral, Cidade Alta, Cinco- Bocas e Pica-Pau. O Complexo situa-se na região norte do município do Rio de Janeiro, sendo cortado pela Avenida Brasil e a linha de trem do ramal Saracuruna, que liga a capital fluminense e os municípios de Duque de Caxias, Magé e Guapimirim.

3.2. Terreiros sob ataque

Segundo Viviane Costa (2021), as disputas territoriais constituem as dinâmicas de guerra do narcotráfico carioca, onde “em nome de Deus” se luta e se avança, assim como “em nome de Deus” se perde e se retrocede. A autora destaca que em favelas da Zona Norte do estado do Rio de Janeiro foram registrados episódios de injúria, preconceito, privação da liberdade das expressões religiosas afro-brasileiras, além de destruição e manipulação de seus símbolos de fé por parte dos “traficantes evangélicos”, reconhecidos como os principais protagonistas desses episódios.

Além disso, em entrevista concedida ao site de notícias *BBCNews* Brasil, publicada em 12 de maio de 2023, a respeito do Complexo de Israel, a cientista política KristinaHinz afirma que quando os “traficantes evangélicos” ordenam o fechamento de terreiros, além de racismo e intolerância religiosa, estão demonstrando seu poder, força e domínio territorial, utilizando a gramática evangélica como instrumento de dominação da população residente nas favelas. Ou seja, os traficantes se utilizam do discurso religioso evangélico e suas simbologias como ferramentas de dominação territorial e controle social, conforme será analisado mais adiante.

Peixão, reconhecido como principal líder do Complexo de Israel, já foi investigado por ordenar ataques a terreiros de religiões de matriz africana, além de condenado pela justiça pela destruição de templos religiosos afro-brasileiros, segundo indica o portal de notícias G1. Além disso, também é reconhecido como líder da Tropa de Arão, facção criminosa com suposta conexão com o TCP, responsável por casos de intolerância religiosa e ataques a templos religiosos afro-brasileiros e igrejas católicas presentes nos territórios do Complexo de Israel, culminando na expulsão de fiéis dos territórios dominados, segundo aponta o site de notícias UOL.

Conclui-se, portanto, que através da intolerância religiosa, do preconceito e da violência, os moradores do Complexo de Israel são obrigados/coagidos a professarem a mesma fé dos agentes do tráfico. Já outras expressões religiosas, como a umbanda, o candomblé e até mesmo o catolicismo, são proibidas de se manifestarem nos territórios controlados por Peixão. Ademais, através da utilização da simbologia e da gramática evangélica pentecostal, o TCP impõe sua autoridade e influência nesses territórios, afirmando seu domínio às facções rivais, em especial o Comando Vermelho (CV), seu principal adversário na capital fluminense.

3.3. Domínio religioso

Conforme dito anteriormente, os “traficantes evangélicos” se utilizam de símbolos religiosos judaico-cristãos, um estilo de gramática que se aproxima do pentecostalismo e uma cosmovisão (visão de mundo) relacionada a guerra espiritual contra o “mal”, no intuito de estabelecer uma espécie de domínio religioso no Complexo de Israel. A seguir, serão analisadas algumas dessas simbologias.

Peixão é identificado por Viviane Costa (2021) como pastor evangélico ordenado na igreja Assembleia de Deus Ministério de Portas Abertas. É também conhecido como Arão, em alusão ao personagem bíblico irmão de Moisés, ordenado como o primeiro sumo-sacerdote do antigo povo de Israel.

De forma semelhante à referida figura bíblica, Peixão acreditava ter recebido uma missão dada por Deus para libertar a comunidade de Cidade Alta do controle do CV, semelhante ao relato bíblico do êxodo do Egito. Em mensagens de áudio trocadas entre Peixão e a antiga liderança de Cidade Alta disponibilizadas por Costa, o traficante-pastor descreveu o território posteriormente conquistado como “uma terra boa”, que “vai dar uma boa semente” e “vai colher um bom fruto”, uma clara referência a “terra prometida” de Canaã, presente na narrativa bíblica do Antigo Testamento.

Percebe-se uma cosmovisão que busca entrelaçar o mundo do tráfico de drogas com o mundo evangélico, além da construção de uma linguagem que busca se relacionar com o segmento evangélico pentecostal.

Essa linguagem pode ser percebida em frases e pinturas de personagens e passagens bíblicas presentes nos muros, paredes e diversos locais das favelas que compõem o complexo. Frases contendo versículos como “Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor” (Salmo 33: 12, e “Aqueles que confiam no Senhor serão como monte de Sião, que não se abala, mas permanece para sempre” (Salmo 125: 1), fazem parte do cotidiano da comunidade. O TCP manifesta seu domínio sobre o território através de frases como “Jesus é o dono do lugar” e “Só Jesus liberta das drogas”. Além disso, também é frequente a presença da figura do personagem animado “Peixonauta” juntamente com essas frases, uma referência lúdica à figura de Peixão. Dessa forma, é comum no dia a dia dos moradores o uso de termos forjados no seio da teologia da prosperidade e do domínio, bem como em liturgias de igrejas evangélicas, como “vitória”, “confirmação”, “guerra espiritual”, “provação”, “calor do Espírito Santo”, “o sangue de Jesus tem poder”, “benção”, etc. (Vital da Cunha, Christina, 2024).

Dentre todos os símbolos utilizados, o que mais se destaca, sendo considerado a “marca” do Complexo de Israel, é a Estrela de Davi, aparecendo ora desenhada juntamente com a bandeira do Estado de Israel, ora isoladamente em diversos locais das comunidades. Na ocasião da conquista de Cidade Alta, os traficantes colocaram a Estrela de Davi em um dos pontos mais altos da favela, à vista de toda comunidade, simbolizando que o território agora pertencia ao TCP e ao Complexo de Israel. Além disso, em matéria publicada na plataforma de notícias G1, em 10/10/2024, foi noticiada uma operação policial no complexo onde os policiais adentraram em dois imóveis pertencentes à Peixão, em Vigário Geral e Parada de Lucas, e se impressionaram com diversos itens de luxo, como um lago privado para criação de carpas e uma academia de ginástica. A Estrela de Davi encontrava-se presente entre os equipamentos da academia particular de Peixão. Christina Vital da Cunha (2024) associa cada uma das cinco favelas que compõem o Complexo de Israel com as pontas da Estrela de Davi.

CONCLUSÃO

No presente artigo buscou-se compreender a dimensão dos impactos do fenômeno dos “traficantes evangélicos” no Complexo de Israel, em relação ao aumento dos casos de intolerância religiosa no Brasil e qual deve ser a aplicação adequada do Direito Penal em prol da proteção da liberdade religiosa e combate à intolerância.

De antemão, objetivou-se compreender o real significado de liberdade religiosa, através do estudo de normas internacionais que versam sobre o tema e sua evolução no histórico constitucional brasileiro, além da sua relação com a liberdade de expressão. Chegou-se à conclusão de que a liberdade religiosa constitui-se como um direito fundamental, devendo ser preservado e protegido pelo Estado.

Em seguida, se fez necessário apurar o entendimento da lei penal brasileira a respeito dos crimes cometidos em decorrência da intolerância religiosa, onde foram estudados os delitos de ultraje a culto religioso (artigo 208 do CP) e injúria religiosa (artigo 140, § 3º, do CP), sendo os principais dispositivos legais a abordarem sobre o tema. Chegou-se ao entendimento de que a legislação brasileira precisa se desenvolver e se aprofundar no entendimento da proteção da liberdade de crença e liberdade de culto, tendo em vista que o crime de ultraje a culto religioso, que ocorre rotineiramente em territórios dominados por “traficantes evangélicos”, juntamente com a injúria religiosa, possui apenas a pena de detenção, o que demonstra um entendimento superficial acerca da violência religiosa existente no Brasil.

Por meio do estudo a respeito do histórico do Complexo de Acari, local onde as primeiras pesquisas etnográficas sobre “traficantes evangélicos” foram realizadas, chegou-se ao entendimento de que, antes da associação dos agentes do tráfico com o segmento evangélico, já existia uma relação entre o crime organizado e as religiosidades presentes nas favelas. Os traficantes se identificavam e eram identificados socialmente com religiões afro-brasileiras, e utilizavam símbolos oriundos do sincretismo religioso (imagens de santos/entidades) para estabelecerem controle territorial e social. Posteriormente, através da ocupação policial e a conversão de um ex-chefe do tráfico local, houve uma mudança no cenário religioso de Acari, onde comportamentos e condutas sofreram uma alteração em decorrência da nova religião dominante, e o fenômeno dos “traficantes evangélicos” começou a crescer e se destacar.

Por fim, através de um estudo realizado a respeito do Complexo de Israel, chegou-se ao entendimento das dinâmicas utilizadas pelos “traficantes evangélicos” que, através de uma cosmovisão voltada a “guerra espiritual” e a utilização de uma gramática voltada para o segmento evangélico e símbolos oriundos da cultura judaico-cristã, estabelecem seu domínio e influência nos territórios controlados pelo Terceiro Comando Puro. Foi também observado o aumento de casos de intolerância e violência contra adeptos de outras vertentes religiosas presentes nesses territórios, culminando na destruição de templos e espaços de culto e na expulsão destes das comunidades.

Dessa forma, conclui-se serem necessárias alterações no Código Penal brasileiro, de modo a agravar as penas dos crimes cometidos em decorrência da intolerância religiosa, tendo em vista que são cada vez mais frequentes episódios de perturbação de culto, injúria e violência religiosa nas periferias cariocas. Além disso, o auxílio do governo do estado do Rio de Janeiro se faz necessário, considerando que a falta de assistência estatal leva as comunidades residentes em favelas a dependerem exclusivamente dos chefes do tráfico locais para terem acesso e recursos básicos e proteção, submetendo-se ao seu domínio e sendo coagidas a adotarem o “Deus do traficante”.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Penal (1940)]. Decreto-Lei n° 2848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. [Constituição (1824)]. Constituição Política do Império do Brasil de 1824. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

BRASIL. [Declaração (1981)]. Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação fundadas na religião ou nas convicções. Disponível em: <https://www.oas.org/dil>

BRASIL. [Pacto (1966)]. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <https://www.oas.org/dil>

BRASIL. [Decreto (1992)]. Decreto n° 678 de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BOTELHO, Bruna Duarte. 2023. **Intolerância religiosa a luz do direito penal brasileiro**. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1305>

COELHO, Henrique. **O que é e onde fica o Complexo de Israel, alvo de operação com tiroteio que parou o Rio de Janeiro**. G1 Rio, Rio de Janeiro, 24 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/24/o-que-e-e-onde-fica-o-complexo-de-israel-alvo-de-operacao-com-tiroteio-que-parou-o-rio-de-janeiro.ghtml> . Acesso em: 12 abr. 2025.

COSTA, Viviane. **Traficantes Evangélicos: Quem são e a quem servem os novos bandidos de Deus.** - 1. ed. Rio de Janeiro: Thomas Nelson Brasil, 2023.

DOS SANTOS, Anélia. 2017. **O retrato da intolerância religiosa no Brasil e os meios de combatê-la.** Disponível em:
<https://revista.fuv.edu.br/index.php/unitas/article/view/570>

DOS SANTOS, Dandara Augusto. **Um estudo de caso sobre o “Complexo de Israel”: mídia, poder e território.** 2023. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Programa de Pós-graduação em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em:
https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFF-2_b236dd3e68f7f9318da7dfb248c9e019

MIRANDA, Ana Paula Mendes de. 2022. **Terreiros sob ataque? A governança criminal em nome de Deus e as disputas do domínio armado no Rio de Janeiro.** Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/dilemas/a/YbGmgy3WY8NjnhBdFxSbtMD/#>

MONTEIRO, Jefferson. **Lago artificial, piscina e academia: casa do traficante Peixão é comparada a resort pela polícia.** G1 Rio, Rio de Janeiro, 10 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/10/10/lago-artificial-piscina-e-academia-casa-de-peixao-e-comparada-a-resort-pela-policia.ghtml>

MORI, Letícia. **'Narcopentecostalismo': traficantes evangélicos usam religião na briga por territórios no Rio.** BBC News Brasil, São Paulo, 12 mai. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cj5ej64934mo> . Acesso em: 12 abr. 2025.

VIEIRA, Thiago Rafael. **Direito religioso: questões práticas e teóricas/Thiago Rafael Vieira e Jean Marques Regina.** - 3.ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2020.

VITAL DA CUNHA, Christina. 2013. **Religião e criminalidade: traficantes e evangélicos entre os anos 1980 e 2000 nas favelas cariocas.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rs/a/X9QKnjfTzsfjCNdnLQDzpMj/>

VITAL DA CUNHA, Christina. 2008. **Traficantes evangélicos: novas formas de experimentação do sagrado em favelas cariocas**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/plural/article/view/75226>

VITAL DA CUNHA, Christina. 2024. **A criação do Complexo de Israel e sua relação com o crescimento do pentecostalismo em periferias** –Rio de Janeiro, Brasil. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/11890>

Traficantes e ‘pastor’: a facção que exige conversão e práticas religiosas.
UOL, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/26/entenda-o-complexo-de-israel-no-rio-de-janeiro.htm> . Acesso em 13 abr. 2025.



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
TRABALHO DE CURSO I E II – JUR 1051 E JUR 1052

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Gustavo Garcia Mansur
do Curso de Direito, matrícula 20219000905802
telefone: 9833-9100, e-mail gustavomansur07@gmail.com, na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Batistas evangélicos: O Complexo de Israel
no Rio de Janeiro e seus impactos no crescimento da intolerância religiosa no Brasil
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de
divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 12 de fevereiro de 2025.

Assinatura do(s) autor(es): Gustavo G. Mansur

Nome completo do autor: Gustavo Garcia Mansur

Assinatura do professor- orientador: [Assinatura]

Nome completo do professor-orientador: Luiz César Costa de Paula